



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.003721/2007-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.410 – 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2005

NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.

Não havendo similaridade entre as matérias discutidas no acórdão recorrido e naquele apontado como paradigma, torna-se impossível estabelecer a eventual divergência que ensejaria o conhecimento do recurso.

DECADÊNCIA. TERMO "A QUO" DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A regra estabelecida no parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início da contagem do prazo decadencial, quando ainda não esteja em curso, e jamais para dilatar o prazo de cinco anos a favor da Fazenda Pública. Iniciada a fluência do prazo de decadência, não se interrompe pela notificação ao sujeito passivo do início do procedimento fiscal.

Recurso Especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Especial da Fazenda Nacional apenas quanto à decadência e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Gerson Macedo Guerra.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração para cobrança de Contribuições Previdenciárias apuradas pela fiscalização em razão do pagamento de valores a segurados empregados à título de participação nos lucros e resultados. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 409/421) o descumprimento dos requisitos legais - MP nº 1.204/95 (reedição da MP 794/94) e Lei nº 10.101/00 - é causa que afasta a aplicação da não incidência prevista pela Lei nº 8.212/91, justificando constituição dos créditos tributários destinados à:

“Previdência Social e referem-se a:

- *Contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;*
- *Contribuições da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.*

Outras Entidades e Fundos (INCRA 0,2% e SEBRAE 0,6%) e referem-se a:

- *Contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.*
- *O Contribuinte em relação aos seus estabelecimentos industriais (fábricas) possui convênio com o SENAI, SESI e FNDE, portanto, o percentual de terceiros é de 0,8%.”*

A ação fiscal teve como objeto o exame dos recolhimentos previdenciários relativos ao período de janeiro de 1996 a maio de 2005, outros lançamentos tiveram como objeto as penalidades decorrentes do descumprimento dos deveres instrumentais (lançamentos não discutidos no presente processo). O contribuinte foi intimado pessoalmente do auto de infração no dia 05/06/2006 (fls. 01).

Impugnação juntada às fls. 491/502.

Diante dos documentos e das argumentações do contribuinte, foi feito pedido de diligência de fls. 609, onde a autoridade fiscal fez o seguinte esclarecimento e pedido:

A notificada, contrapondo-se ao lançamento fiscal, apresentou impugnação tempestiva e documentos, Às fls. 491 a 606, onde se destaca a alegação de que a lei não obriga que a negociação seja efetivada por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, apenas faculta. Diz que os instrumentos apresentados não são acordos e nem convenções e como tal não estão sujeitos à aplicação dos dispositivos da CLT, inclusive aquele referente ao prazo de vigência e que, desta

forma, não há vedação legal para que o prazo estabelecido seja indeterminado.

Assim, solicito à autoridade fiscal que efetue manifestação conclusiva quanto ao referido instrumento de negociação apresentado e que indique o fundamento legal que veda seu prazo de vigência indeterminado e, ainda, que sejam prestadas outras informações que se julgue importantes para fundamentar a decisão

Resposta da diligência às fls. 613, concluindo a Autoridade Fiscal que de fato o instrumento no caso é mero 'acordo' coletivo não classificado como acordo ou convenção nos termos da legislação trabalhista. Entendeu não haver prazo de vigência para tal instrumento e consequentemente julgou como cumpridos os requisitos exigidos pela lei para a concessão de PLR.

Manifestação do contribuinte concordando com a resposta da diligência juntada às fls. 639.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente (fls. 795), decisão que pode ser resumida pelos seguintes parágrafos do voto do então Relator:

Pelo exposto, a presente NFLD deve ser retificada para se excluir os valores do período de 01.01.2000 a 31.05.2005 relativos às filiais do contribuinte situadas na base territorial do Sindicato de Sapiiranga, quais sejam – 01.084.522/0001-81, 0002-62, 0006-96, 0007-77, 0008-58 e 0116-20. Assim, procedida esta exclusão, o valor do crédito previdenciário anteriormente constituído de R\$ 7.796.850,96 (sete milhões e setecentos e noventa e seis mil e oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) passa a importar a quantia de R\$ 4.423.508,71 (quatro milhões e quatrocentos e vinte e três mil e quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), relativamente a sua consolidação em 31.05.2006, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, anexo a esta decisão.

Assim, conforme demonstrado, parte dos valores foram pagos sob essa rubrica ao arrepio das normas estabelecidas pela própria lei. A empresa implementou o pagamento de valores a seus empregados sob o título de participação nos lucros, entretanto, não dispensou o requerido cuidado de observar todas as regras impostas pela legislação. Ao não observar todas as exigências, a empresa não pode se beneficiar das isenções permitidas pela norma legal.

Contra decisão da DRJ foi apresentado Recurso de Ofício e também interposto Recurso Voluntário.

Em suas argumentações recursais o Contribuinte destaca a aplicação do art. 173, I do CTN para parte do lançamento - período de 01/1996 a 12/2000 - nos termos da Súmula 08 do STF, e reitera os argumentos de (i) cumprimento das regras do PLR para todos os estabelecimentos haja vista terem sido os instrumentos coletivos apresentados junto a Sindicato dos trabalhadores e também à Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados de Rio Grande do Sul, (ii) legalidade dos acordos firmados pela empresa e funcionários para pagamento de PLR e não submissão desses instrumentos ao prazo do art. 614 da CLT, (iii) retroatividade do instrumento de negociação formalizado em 12/12/1997, e (iv) desnecessidade de arquivamento do acordo na entidade sindical.

O acórdão recorrido nº 2301-02077 (fls. 829/844), por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e conforme voto vencedor do Conselheiro Mauro José Silva, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes pontos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 20/09/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 23/09/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 23/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) quanto a decadência (fls. 841): o prazo é de cinco anos conforme definido pela Sumula nº 08 do Supremo Tribunal Federal; no presente caso a *"recorrente não realizou qualquer recolhimento em relação aos pagamentos a título de PLR, pois entendia estarem protegidos pela imunidade, o que, segundo nosso entendimento, conduz para a aplicação da regra de dies a quo do art. 173, inciso I."* Caracterizada a decadência em relação às contribuições apuradas até 12/2000.

2) quanto ao PLR: manteve o lançamento em relação aos estabelecimentos situados na base sindical de Estância Velha e aos demais estabelecimentos haja vista a ausência de participação de representante dos sindicatos nas negociações que antecederam o acordo.

Importante destacar a manifestação do Redator acerca da matéria do Recurso de Ofício:

Para o primeiro deles, a motivação do lançamento no período que nos interessa após a aplicação da decadência foi a existência de acordo ou convenção coletiva com prazo indeterminado. A diligência determinada pelo órgão julgador de primeira instância apurou que não se tratava de acordo ou convenção coletiva e, portanto, a validade do instrumento não se submetia às limitações temporais do art. 614 da CLT. Por tal razão, a decisão de primeira instância aceitou a validade do acordo com o sindicato de Sapiranga não como acordo ou convenção coletiva, mas como acordo celebrado entre as partes por meio de comissão, o que levou o crédito tributário a ser reduzido de R\$ 7.796.850,96 para R\$ 4.423.508,71. Essa é a razão da existência do Recurso de Ofício. Apesar de entendermos que o acordo celebrado entre a Calçados Paquetá e seus empregados não seguiu a exigência de ter durante as negociações a presença de representante do sindicato, não foi esta a motivação adotada pela autoridade fiscal. A exigência de validade temporal considerando o limite do art. 614 da CLT, de fato, não pode prevalecer, posto que não aplicável aos acordos celebrados entre a empresa e uma comissão de empregados. Assim, concordamos com o Relator quanto ao não provimento do Recurso de Ofício.

3) Contribuição ao SAT: manteve a cobrança por entender inexistir nulidade, pois trata-se de tributação reflexa sendo perfeitamente apurável seus critérios.

A Fazenda Nacional, na primeira oportunidade que teve de se manifestar sobre o lançamento, apresentou Recurso Especial requerendo a reforma do acórdão em relação aos seguintes pontos:

1) Decadência: termo inicial para contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício conta-se da data da notificação da medida preparatória nos termos do art. 173, I c/c o parágrafo único do CTN. Cita como paradigma o acórdão nº 2401-01.186.

2) PLR relativo ao estabelecimento de "Sapiranga": necessidade de acordo firmado por prazo certo para fins de cumprimento das regras do PLR. Cita como paradigma o acórdão nº 205-01.228.

O Contribuinte apresentou contrarrazões e também recurso especial ao qual foi negado seguimento conforme despachos de exame e reexame de admissibilidade, respectivamente, fls. 1.072/1.080 e 1.081.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Do conhecimento do recurso:

Cotejando o teor da decisão recorrida, do Recurso Especial e do acórdão apontado com paradigma, julgo pertinente haver uma reavaliação do juízo de admissibilidade da peça recursal no que tange a segunda matéria - PLR e necessidade de fixação de prazo de vigência. Isso porque, ao contrário do narrado pela Recorrente, entendo não haver similitude fática entre o tema analisado no acórdão recorrido e aquele abordado pela decisão paradigma.

Conforme exposto no relatório a discussão travada neste processo em relação a esse tema pode ser resumida pelo esclarecimento feito pelo Redator quando da delimitação da lide do recurso de ofício:

Para o primeiro deles, a motivação do lançamento no período que nos interessa após a aplicação da decadência foi a existência de acordo ou convenção coletiva com prazo indeterminado. A diligência determinada pelo órgão julgador de primeira instância apurou que não se tratava de acordo ou convenção coletiva e, portanto, a validade do instrumento não se submetia às limitações temporais do art. 614 da CLT. Por tal razão, a decisão de primeira instância aceitou a validade do acordo com o sindicato de Sapiranga não como acordo ou convenção coletiva, mas como acordo celebrado entre as partes por meio de comissão, o que levou o crédito tributário a ser reduzido de R\$ 7.796.850,96 para R\$ 4.423.508,71. Essa é a razão da existência do Recurso de Ofício. Apesar de entendermos que o acordo celebrado entre a Calçados Paquetá e seus empregados não seguiu a exigência de ter durante as negociações a presença de representante do sindicato, não foi esta a motivação adotada pela autoridade fiscal. A exigência de validade temporal considerando o limite do art. 614 da CLT, de fato, não pode prevalecer, posto que não aplicável aos acordos celebrados entre a empresa e uma comissão de empregados. Assim, concordamos com o Relator quanto ao não provimento do Recurso de Ofício.

Percebe-se portanto, que no presente caso estamos diante da inexigência de que acordos firmados entre empresa e comissão de empregados (instrumentos não classificados como acordo ou convenção coletivas nos termos da legislação trabalhista) se submetam ao limite temporal previsto no art. 614 da CLT.

Analisando o teor do acórdão paradigma temos que o se analisou foram regras constantes de uma convenção coletiva e em momento algum questionou-se a inaplicabilidade do art. 614 da CLT. Vejamos os dizeres do Redator da decisão:

25. *Relativamente ao lançamento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados o relatório fiscal informa, em síntese, que:*

a) no que se refere aos valores pagos aos empregados originários do programa de participação nos lucros, estabelecido por Convenção Coletiva de Trabalho, entendeu o auditor notificante que se tratam efetivamente de complemento salarial, porque pagos em desacordo com a Lei n.º 10.101/2000, eis que ausente um plano de metas estabelecido pela empresa para os respectivos pagamentos;

b) quanto aos valores pagos por força do programa complementar de participação nos lucros ou resultados, o auditor notificante, após ter acesso pleno à documentação da empresa atestou a aplicação de planos e metas,' entretanto entendeu que este programa complementar também estava em desacordo com a norma legal que estabeleceu a PLR, uma vez que "não se evidenciou a formação da 'comissão' preconizada no inciso I do artigo 2º da Lei 10.101/2000, de forma a ratificar os valores complementares pela empresa com fulcro na citada Circular 257 de autoria do Banco Rural".

(...)

34. É dizer: não obstante o resumido texto da Convenção, fica patente que foi estabelecida a periodicidade da distribuição e seu período de vigência. Além do que CCT adotou como regra a do pagamento de um valor fixo, observando-se um teto. Quanto aos prazos para revisão do acordo, é notório que as Convenções Coletivas de Trabalho são revistas anualmente pelos Sindicados das categorias, restando cumpridos, no meu entender os requisitos básicos estabelecidos pela mencionada Lei 10.101/2000.

Como bem resumiu a Recorrida enquanto no acórdão paradigma se analisou regras decorrentes de convenção coletiva e programas complementares de planos e metas, na decisão do Colegiado *a quo* as regras decorreram de instrumento de negociação firmado entre empresa e comissão de empregos. Ademais as violações à lei naquele julgado foram caracterizadas em razão da ausência de regras claras e objetivas e pela inexistência da participação de comissão de empregados, já no presente caso a suposta violação estaria na celebração de acordo por prazo indeterminado.

Diante do exposto, sendo o Recurso Especial de cognição restrita e cuja finalidade é a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial verificado entre as diversas Turmas do CARF em relação a situações fáticas semelhantes, a ausência desse requisito configura a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Do mérito:

Após novo juízo de admissibilidade, passo a análise do mérito da parte conhecida, a saber aplicação do art. 173, I c/c o parágrafo único do CTN.

Como dito a ação fiscal teve como objeto o exame dos recolhimentos previdenciários relativos ao período de janeiro de 1996 a maio de 2005. Ciência do contribuinte em 06/2006.

O Acórdão recorrido após tecer considerações gerais sobre o instituto da decadência definiu que diante da ausência de total pagamento de contribuição previdenciária à título de PLR, deveria ser aplicado ao caso concreto o art. 173, I do CTN, caracterizando a decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/12/2000.

Entretanto, para a Fazenda Nacional o Colegiado contrariou o entendimento do Acórdão nº 2401-01.186, para o qual ao caso aplica-se o parágrafo único do mesmo art. 173, deslocando-se a data de contagem do prazo decadencial para a data da notificação de eventual medida preparatória indispensável ao lançamento. Defende:

No presente caso, em relação aos fatos geradores ocorridos em 12/1999 e ao longo do ano de 2000, o lançamento poderia ter sido realizado ainda em 2000. Logo, segundo a norma constante do art. 173, I do CTN, o prazo decadencial se inicial em 01/01/2001, primeiro dia do exercício seguinte, encerrando-se em 01/01/2006, com o transcurso de 5 anos.

Logo, os aludidos fatos geradores não foram alcançados pela decadência na data da ciência do MPF ao sujeito passivo em 29/12/2005 (fls. 400), que passa a ser o marco inicial do prazo decadencial, na forma prevista no parágrafo único do art. 173 do CTN. O termo final para a constituição de crédito tributário em análise, portanto, é o dia 29/12/2010. Como sua ciência ao contribuinte ocorreu em 05/06/2006 (fls. 01), o lançamento se mostra integralmente tempestivo em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 12/1999.

Ora definitivamente não é esta a melhor interpretação dada ao referido dispositivo legal.

Como já fixado pela jurisprudência o enunciado do parágrafo único do art. 173 do CTN é norma de proteção ao contribuinte contra eventual abuso da fiscalização de fazer procrastinar ao longo de anos uma ação fiscal, assim, esse não pode ser interpretado como causa de interrupção do prazo decadencial e sim como causa de antecipação do início desse prazo.

Referida norma somente terá efeitos práticos se a notificação da medida preparatória do lançamento ocorrer antes do início da contagem do prazo decadencial fixado pelo inciso I do mesmo art. 173, ou seja antes do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nestes casos o termo inicial da decadência seria antecipado para a data da ocorrência dessa notificação.

No presente caso a notificação ao Contribuinte dos trabalhos de fiscalização realizados por meio do MPF se deu muito depois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o que é incompatível com a aplicação do parágrafo único do art. 173.

Inúmeros são os julgados do Superior Tribunal de Justiça neste sentido valendo citar ementa do acórdão proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.143.534/PR:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO.

A norma do art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento

fiscal, não para dilatá-lo até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe. Embargos de divergência providos.

(DJ 13.03.2015 - Ministro Ari Pargendler).

Assim, não merece reparos a decisão ora recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Diante do exposto, conheço em partes do recurso e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri